
Processo n.º 2021/11/011217

Assunto: 1º Termo Aditivo de prorrogação de vigência e supressão de valor ao contrato nº 001.2021.SEMAD.PMA.

Interessado: Diretoria de Administração e Logística.

PARECER JURÍDICO Nº. 12/2021-AJUR.SEMAD

Senhora Diretora,

Os autos do processo administrativo, trazem à baila a possibilidade de aditivar e suprimir o 1º termo aditivo de contrato com a empresa **KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELE**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **24.784.257/0001-40**, estabelecida na Rodovia BR-316, KM 04 Altos – Sala Horizonte, bairro: Guanabara, CEP: 67.110-000, representada pelo senhor **RICARDO YOSHIO YAMADA LAMRÃO**, inscrito no CNPJ nº. 520.903.702-97, a presente prorrogação tem como objeto o transporte individual privado de passageiros, sob demanda que possibilite a operação e a gestão de solicitação de viagem, por meio de aplicação web e aplicativo mobili, pelo período de 12 (doze) meses a contar de 17 de janeiro de 2022 a 16 de janeiro de 2023, e com supressão no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) ao contrato original, ficando ratificadas e convalidadas todas as demais cláusulas e condições contratuais não alteradas pelo termo aditivo.

É o relatório.

I – DA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA

A Lei nº. 8.666/93, que rege as normas gerais sobre licitações é taxativamente nas hipóteses excepcionais de renovação contratual. O caso ora analisado, está caracterizado na hipótese de prorrogação de contrato de prestação de serviços de forma continuada, conforme se depreende do artigo 57, inciso II, desse diploma legal:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração,

limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Acerca da definição de serviços continuados, a doutrina tem demonstrado entendimento uniforme. Para Jessé Torres Pereira Junior: “[...] *execução continuada é aquela cuja falta paralisa ou retarda o serviço, de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestatal.*” Da mesma forma, Marçal Justen Filho leciona que: “*a continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita, ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro*”.

Complementando, serviço continuado, na lição do professor Diógenes Gasparini: “[...] *é o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita. Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada, sem acarretar-lhe danos. É, em suma, aquele serviço cuja continuidade da execução a Administração Pública não pode dispor, sob pena de comprometimento do interesse público*”.

Ademais, o contrato firmado prevê expressamente a possibilidade de prorrogação, em sua cláusula terceira, desta forma, estando presentes requisitos para a prorrogação do contrato, quais sejam: necessidade do serviço; prorrogação por igual período (12 meses) e; limitação a sessenta meses, é cabível a prorrogação do contrato, segundo a literalidade do artigo 57, inciso II, supracitado.

II – DA SUPRESSÃO DE VALOR

Diferentemente dos contratos privados, onde o princípio da obrigatoriedade das convenções - cláusula pacta sunt servanda - vincula as partes contratantes a seguirem rigorosamente o que foi pactuado, nos contratos administrativos, justamente por estar o interesse público em posição jurídica de superioridade frente ao particular, a Administração está autorizada por lei a alterá-los unilateralmente.

É importante que se diga que a situação que enseja a alteração dos contratos administrativos deve ser superveniente ao processo licitatório e à assinatura do contrato, do contrário estar-se-á, na verdade, diante de uma situação de falha de gestão na mensuração da demanda do órgão, fato que não merece proteção do ordenamento jurídico

Importante esclarecermos que antes de adentrarmos no mérito dos limites para acréscimos ou decréscimos contratuais, cabe frisar que as alterações do objeto do contrato podem ser de quatro tipos. Em primeiro lugar, as alterações podem ser unilaterais ou bilaterais. As alterações unilaterais são as realizadas pela Administração, independente do aceite do contratado. Já as alterações bilaterais são aquelas que contam com a aceitação do contratado.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º **Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo**

I – (VETADO)

II – as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (nosso grifo)

O § 2º do artigo 65 fala expressamente de acréscimo ou supressão. Em relação à alteração consensual quantitativa, o legislador apartou os acréscimos das supressões. Os acréscimos estão sujeitos aos mesmos limites do § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, isto é, de 25% (vinte e cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado.

As supressões, no entanto, não estão sujeitas a limite algum, desde que, enfatiza-se, sejam **consensuais**, na forma como dispõe o inciso II do § 2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

As supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes, podem exceder os parâmetros estabelecidos em lei, desde que comprovem que ainda é mais vantajoso para a administração reduzir o contrato, do que distratar, e iniciar um novo processo licitatório, visto a complexidade de todo esse processo.

Neste sentido, constam nos autos documentos comprobatórios que confirmam que as partes estão de acordo com a supressão de R\$100.000,00 (cem mil reais) sobre o valor

original do contrato, não havendo desta maneira qualquer impeditivo ao prosseguimento do feito. De qualquer modo, o Supremo Tribunal Federal, na Sumula 473 preconiza que a Administração Pública pode rever seus atos quanto à conveniência e oportunidade, objetivando a garantia do melhor interesse público.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, compreendo que estão presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente procedimento, razão pela qual **não** se vislumbra óbice ao **aditivo com supressão de valores ao contrato** com a empresa **KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELE**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **24.784.257/0001-40**, de acordo com a norma do artigo 57, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

Ressalta-se que o presente parecer é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Ananindeua-PA, 17 de janeiro de 2022.

Lílian Santana dos Santos
Núcleo Jurídico SEMAD - OAB/PA 17.984

Processo n.º 2021/11/011217

Assunto: 1º Termo Aditivo de prorrogação de vigência ao contrato nº 001.2021.SEMAD.PMA.

Interessado: Diretoria de Administração e Logística.

Senhora Diretora,

Encaminhamos os autos do processo administrativo onde a Secretaria de Administração – SEMAD pedi para que seja analisado a possibilidade de renovação contratual com supressão de valores do 1º Termo Aditivo ao contrato com a empresa **KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELE, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 24.784.257/0001-40**, que tem como objeto o transporte individual privado de passageiros, sob demanda que possibilite a operação e a gestão de solicitação de viagem, por meio de aplicação web e aplicativo mobili, pelo período de 12 (doze) meses a contar de 17 de janeiro de 2022 a 16 de janeiro de 2023, ficando ratificadas e convalidadas todas as demais cláusulas e condições contratuais não alteradas pelo termo aditivo. Desta maneira, devolvemos os autos do processo a Diretoria de Administração e Logística para prosseguimento do feito contratual.

Ananindeua-PA, 17 de janeiro de 2022.

Lilian Santana dos Santos
Núcleo Jurídico SEMAD - OAB/PA 17.984